



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11831.002756/2009-73</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.941 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	RUY BATALHA DE CAMARGO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Do imposto apurado pode ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. Comprovado o recolhimento, deve o imposto ser reduzido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, no sentido de afastar a compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 39.263,51.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Ávila Cabral** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente)

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2006 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 05/10.

(...)

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 49.953,29.

Consta da Descrição dos fatos: Glosa do imposto recolhido indevidamente no CPF do contribuinte no código 0588, deverá ser providenciado o REDARF para os códigos 0190 (Carne-Leão, rendimentos recebidos de Pessoa Física) e 0246 (Imposto complementar, rendimentos recebidos de pessoa jurídica). 2 - Glosa do imposto recolhido no código 0190, por alocação indevida como IRRF.

(...)

DA IMPUGNAÇÃO Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/03, alegando, em síntese, que:

Os IRRF glosados foram recolhidos com código 0588;

O preenchimento neste código se deu pelo fato de que os recebimentos referem-se a honorários de perito judicial, depositados à favor do Poder Judiciário pelas empresas relacionadas;

Os valores liberados pelo poder judiciário foram recebidos diretamente na agência do Banco Nossa Caixa, localizada no fórum onde transcorreram os processos;

Para cada Mandato de levantamento judicial foi feito um DARF para recolhimento do valor devido na fonte, conforme orientação e preenchimento do próprio banco;

Os DARFs correspondentes a cada IRRF declarado estão sendo retificados por meio de Redarfs, conforme solicitação da Receita;

Enviou as informações em 20.07.2009 e está aguardando a homologação do acesso por certificado digital pela Receita Federal (item “a” do § 4º do tópico V do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72).

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/04/2017, o sujeito passivo interpôs, em 27/04/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida,

sustentando, em apertada síntese, que promoveu vários Pedido de Retificação de Darf / Darf-Simples – REDARF, para alteração do código de 0190 para 0246, juntando na oportunidade os pedidos.

A 2ª Turma Extraordinária, em 08/04/2025, converteu o feito em diligência (Resolução nº 2002-000.309) no sentido de que a autoridade preparadora instrua os autos com o confronto entre os DARFs retificados e os rendimentos recebidos.

Em resposta, fora apresentada a documentação de fls. 137/140 e o despacho de diligência de fls. 141/142.

Intimado o sujeito passivo quanto a diligência realizada, não houve qualquer manifestação (fl.145).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

### ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 49.953,29.

Numa primeira análise do recurso, a 2ª Turma Extraordinária entendeu por acartar a documentação colacionada aos autos com o recurso com fundamento no § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72 e decidiu o seguinte:

Considerando que os documentos apresentados tratam de Pedidos de Retificação de Darf / Darf-Simples – REDARF, com o objetivo de alterar o código da receita de 0190 para 0246, situação identificada como essencial para o deslinde da lide.

Considerando que há às fls. 128 a 130 telas de sistema de consulta de documentos de arrecadação tipo como pagos.

Entendo que o feito precisa ser convertido em diligência para que a autoridade lançadora faça o confronto entre os DARFs retificados e os rendimentos recebidos.

Em atenção à diligência determinada, apresentou a autoridade fiscalizadora a documentação de fls. 137/140, consistente em relatório de arrecadação por código de receita, e manifestação conclusiva no seguinte sentido:

Destes extratos buscamos, por valor, a correspondência dos pagamentos com a relação de fontes pagadoras com glosa de IRRF compensado contida na notificação de lançamentos, fl. 35.

(...)

Não foram identificados valores correspondentes às fontes pagadoras PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A, CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO DE SOUZA NAVES, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO UNIÃO, BANCO BRADESCO S.A., FUNDAÇÃO LEONIDIO ALLEGRETTI, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO e ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO.

Consta do despacho de fls. 141/142 tabela comparativa contendo o IRRF declarado, os valores localizados e a data de pagamento, destacados em função das fontes pagadora.

Do total declarado (R\$ 49.953,31), fora localizado o pagamento do valor de R\$ 39.263,51.

Diante das informações prestadas, restando comprovado o recolhimento de R\$ 39.263,51, referente as fontes pagadoras relacionadas na tabela do despacho de fls. 141/142, de se afastar a compensação indevida de IRRF no valor mencionado.

#### **CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou parcial provimento no sentido de afastar a compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 39.263,51.

*Assinado Digitalmente*  
**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**